



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis
em geral

Autos: 0808888-53.2016.8.12.0001
Parte autora: Suprimaq Equipamentos para Escritório Ltda e outro

Vistos,

SUPRIMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO EIRELI, CNPJ nº 15.569.643/0001-28 e **DISTRIBUIDORA DE LIVROS CLASSE A LTDA – ME**, CNPJ nº 05.357.800/0001-88, com fulcro no artigo 51 e seguintes da Lei n.º 11.101/05, requereram a Recuperação Judicial, distribuindo a presente ação na data de 15/3/2016.

O processamento do pedido foi deferido em 23.3.2016, conforme decisão de fl. 538/592.

Às fl. 1359/1383 as Recuperandas apresentaram o Plano de Recuperação Judicial, sendo que o edital foi devidamente publicado às fl. 1948.

O PRJ foi homologado através da sentença proferida às fl. 4496/4498, em 07/4/2017.

Diante do cumprimento das obrigações previstas no PRJ, a recuperação foi encerrada através da sentença proferida às fl. 5848/5852, em 13/12/2019. Todavia, referida sentença foi anulada através do acolhimento dos embargos de declaração opostos pelas Recuperandas, pois o processo estava suspenso em razão do AI nº1413052-10.2019.8.12.0000.

Às fl. 9457/9459, no dia 19/5/2020, foi deferida a suspensão do pagamento do PRJ por dois meses, devido aos impactos da COVID 19, bem como foi determinada a intimação da AJ para realização de AGC para deliberação sobre o modificativo do plano referente a esses dois meses.

O modificativo do PRJ foi aprovado e devidamente homologado às fl. 10051/10052.

A sentença de encerramento foi preferida às fl. 10135/10145, no c





Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis
em geral

18/01/2021.

Interposto recurso de apelação pelas Recuperandas, a sentença de encerramento foi reformada através do acórdão de fl. 10926/10938, determinando:

Dito isto, vislumbro que não existe óbice em se autorizar a designação de nova Assembleia Geral de Credores, cujas decisões em processos desse jaez são soberanas, mormente porque não se tem como objetivo alterar o plano, mas apenas e tao somente aditá-lo, consoante já se fez em outras duas oportunidades.

Ante o exposto, conheço do presente recurso e dou-lhe parcial provimento para reformar em parte a sentença recorrida, e, conseqüentemente, acolher o pedido de designação da Assembleia Geral de Credores, com intuito de votar o aditamento ao plano de recuperação judicial a ser juntado oportunamente pela recuperanda.

Com o retorno dos autos do TJ/MS em outubro de 2023, as Recuperandas foram intimadas para apresentarem o aditivo ao PRJ às fl. 11641/11642 (em 24/10/2023), fl. 12323 (em 05/02/2024), fl. 12531 (em 19/6/2024) e, por fim, às fl. 12744 (fl. 10/10/2024).

Em sua última manifestação às fl. 12767/12774, as Recuperandas informam que em razão do encerramento de suas atividades, não possuem condições de apresentar o modificativo ao PRJ.

Em síntese, é o relatório.

Decido.

É sabido que objetivo da recuperação judicial é encarar a empresa como um *“centro irradiador de produção de bens e serviços, como princípio ativador da vida econômica da nação, como principal criador de empregos e oportunidades, solidificando-se a visão capitalista no sentido de que, preservada a empresa, preserva-se a riqueza como um todo”*. (Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo / Manoel Justino Bezerra Filho. - 7. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.)



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis
em geral

Desta feita, a partir do momento em que a empresa simplesmente deixa de existir, verifica-se que estão ausentes os seus objetivos de preservação da empresa e dos empregos.

As Recuperandas encontram-se em situação irregular do ponto de vista de suas formalidades documentais, conforme manifestação da AJ às fl. 12338/12339 e 12653/12668, bem como foi noticiado pela AJ às fl. 12345/12351 o encerramento da estrutura empresarial sem ao menos comunicar o Juízo.

Anote-se que a AJ realizou a constatação na sede da empresa, consoante manifestação de fl. 12345/12351, constatando que a empresa está inativa, sem funcionamento e com suas atividades paralisadas, tendo encerrado irregularmente suas atividades. Outrossim, a Recuperanda vem se omitindo no regular andamento do feito, de acordo com parecer da AJ, abaixo transcrito (fl. 12338/12339 e 12345/12351):

“Todavia, apesar das notificações encaminhadas à Recuperanda (via correio eletrônico), solicitando os documentos necessários para elaboração dos referidos relatórios, até a presente data não houve resposta.

Portanto, diante da ausência dos documentos imprescindíveis, esta administradora ressalta ao MM Juiz que se encontra impossibilitada de cumprir suas atribuições previstas no art. 22 da LRF.

Assim sendo, requer-se a intimação da Recuperanda para que disponibilize as seguintes documentações, necessárias para a elaboração dos relatórios:

- *Balanco Patrimonial referente ao 4º trimestre/2023;*
- *Demonstração de Resultado do Exercício referente ao 4º trimestre/2023;*
- *Fluxo de caixa mensal de outubro/2023 a fevereiro/2024;*
- *Faturamento Mensal de outubro/2023 a fevereiro/2024;*
- *Relação de Funcionários atualizado;*
- *Comprovantes de pagamento referente ao cumprimento do Plano de Recuperação Judicial desde o período de novembro/2023” (fl. 12338/12339)*

“Diante dos fatos narrados esta Administradora ressalta que, o relatório mensal de atividades do devedor está pendente devido a falta de apresentação de documentos solicitados à Recuperanda, sendo a último relatório elaborado pertinente ao mês de setembro/2023.

Ressalta-se ainda, que a apresentação dos comprovantes de pagamento referente ao cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, está em atraso desde o mês de novembro/2023.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

Todas as tentativas desta Administradora de contato junto à Recuperanda não lograram êxito, culminando na apuração de que as atividades foram encerradas, com a abertura de uma outra empresa, do mesmo ramo de atividade, no mesmo endereço e com mesmo contato telefônico.”
(fl. 12345/12351)

A ausência de atividade nas empresas está efetivamente comprovada pelas manifestações da Administradora Judicial; falta de demonstração contábil; inexistência de empregados e faturamento; situação que retira qualquer possibilidade de manutenção deste feito recuperacional, ante a não observância a um dos requisitos previstos no caput do artigo 48, da Lei n. 11.101/2005, que é o de que, no pedido de recuperação judicial, esteja a devedora exercendo a atividade empresarial

Assim, absoluto o reconhecimento da impossibilidade de prosseguimento no pedido de recuperação judicial, agora frustrado.

O artigo 73 da Lei n.º 11.101/05 trata das hipóteses em que o juiz pode decretar a falência, quando já está em curso o processo de recuperação judicial. Além disso, o parágrafo único do artigo mencionado estende essas hipóteses quando restar configurado algum dos incisos do artigo 94, vejamos:

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

(...)

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

(...)

§ 1º. O disposto neste artigo não impede a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos dos incisos I ou II do caput do art. 94 desta Lei, ou por prática de ato previsto no inciso III do caput do art. 94 desta Lei. (grifo nosso)

Diante de tal inércia e do não exercício de atividades empresarial, sem ao menos sequer informar o juízo, não faz sentido em insistir na recuperação judicial.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis
em geral

Ademais, o descumprimento do plano foi apontado pela AJ pela ausência de apresentação dos comprovantes de pagamentos, além da não apresentação do aditamento ao PRJ referente aos três meses que deixou de pagar os devedores em razão da Pandemia da Covid 19, sendo que tal fato enseja a decretação da falência, nos termos do art. 73, inciso IV da Lei n.º 11.101/05.

Importante realçar que a Recuperanda foi devidamente intimada para apresentar o aditivo ao PRJ, de acordo com as determinações de fl. 11641/11642 (em 24/10/2023), fl. 12323 (em 05/02/2024), fl. 12531 (em 19/6/2024) e, por fim, às fl. 12744 (fl. 10/10/2024), ocasião em que apenas solicitava concessão de mais prazo quando, por fim, informou:

“Em razão do encerramento das atividades, a Recuperanda não possui condições no momento de apresentar modificativo ao Plano de Recuperação Judicial.” (fl. 12774)

Nesta toada, conforme artigos 73 e 94 da Lei n.º 11.101/2005, em diversas situações, o juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial.

A situação dos autos amolda-se às hipóteses do art. 94, caput, III, alínea “f” e “g”, da Lei n.º 11.101/05:

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

(...)

III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:

(...)

f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento;

g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial.

Verifica-se que a empresa não mais se encontra em funcionamento. Se



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

mostrou completamente desinteressada na tentativa de recuperação. Não disponibilizou os documentos contábeis para efetiva fiscalização e acompanhamento da atividade empresarial, ocasionando a impossibilidade de elaboração dos relatórios mensais de atividades (fls. 12338/12339). Não está cumprindo o plano de recuperação judicial, bem como não apresentou o aditivo ao PRJ.

Assim, em razão das provas robustas apresentadas, não resta alternativa, senão decretar, de ofício, a falência da devedora autora.

Nesse sentido, vejamos os julgados abaixo que adoto como fundamentação da presente sentença:

*Processo que vai completar o décimo ano, sem a apresentação de plano válido, tampouco obediência aos prazos dispostos no art. 54, da Lei n. 11.101/2005. Situação que se amolda ao inc. II, do art. 73, da lei de regência. Quanto às Classes II e III, verifica-se a iliquidez da proposta de pagamento, condicionada à implementação e venda de duas UPI's, uma dependente da consecução da outra. **Recuperação judicial prestes a completar a primeira década, sem que se cogite o pagamento dos credores trabalhistas, tampouco notícia de que o crédito estritamente salarial, vencido nos 3 (três) meses anteriores à distribuição da recuperação, tenha sido pago. Indiscutível descumprimento do art. 54, da lei de regência, que induz à quebra, exigindo, do Magistrado, inclusive em segunda instância, pronunciar-se de ofício. O descumprimento do plano, durante o período de fiscalização judicial, qualquer que seja a razão, induz à convação em falência. Inteligência dos arts. 61, § 1º, e 73, IV, da Lei n. 11.101/2005. Quebra da boa-fé objetiva por parte das recuperandas, que, confortavelmente, ficaram inertes e não agiram para que o processo encontrasse o seu fim, apresentando plano repleto de ilegalidades e inexecutável. Caracterização do uso abusivo do instituto, que também recomenda a falência. Convação em falência, com fulcro no art. 73, II, e por descumprimento do art. 54, ambos da Lei n. 11.101/2005. As providências do art. 99, da lei de regência, inclusive o pronunciamento sobre eventual prosseguimento provisório das atividades das agora falidas, deverão ser tomadas pelo i. Juízo de primeira instância. **Decisão reformada. Recurso provido, com a convação, de ofício, da recuperação em falência, e com determinação.**" (TJ-SP - Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Cabreúva -***



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis
em geral

Vara Única; Data do Julgamento: 04:
2251499-39.2022.8.26.0000 Cabreúva, Relator: Grava
Brazil, Data de Julgamento: 04/04/2023, 2ª Câmara
Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação:
05/04/2023) (grifo nosso)

Agravo de Instrumento. Decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial do Grupo Maravilhas da Terra. Descumprimento do art. 53, "caput", da LREF. Há demonstração de esvaziamento patrimonial, seja pelas negociações nebulosas imediatamente anteriores à recuperação (compra de aeronave e embarcação, em plena crise, devolvidas meses depois), seja pelo perdimento de estoque avaliado em mais de R\$170 milhões. Incidência do art. 73, II e VI, § 3º, da LREF. Caracterização, ademais, de atos de falência. Alteração do endereço do estabelecimento, sem prévia comunicação ao juízo da recuperação. Descarte de estoque avaliado em mais de R\$170 milhões que, embora imputado à locadora, resultou na liquidação precipitada de ativos das recuperandas, em prejuízo dos credores. A constatação, feita pela administradora judicial, de que as recuperandas não se encontram em nenhum dos endereços oficiais, sequer conhecendo seu paradeiro, confirma abandono, ocultação ou a existência de endereços fictícios do estabelecimento. Incidência do art. 94, III, letras a, c, d e f, da LREF. Ademais, as recuperandas confessam que, atualmente, não exercem atividade empresarial, sem esboçar qualquer possibilidade ou intenção de retomada. Ausência de atividade empresarial a se preservar. Caso de convalidação em falência, de ofício. Decretada, de ofício, a convalidação da recuperação judicial em falência, com determinação, prejudicado o exame do recurso." (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2236507-39.2023.8.26.0000 Jundiá, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 02/04/2024, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 04/04/2024) (grifo nosso)

Ausentes, assim, os pressupostos necessários para que o processo de recuperação prossiga, deve-se proceder a convalidação da recuperação judicial das empresas autoras em falência.

Posto isso, pelos motivos expostos, **decreto hoje a falência, com base nos artigo 73, § 1º c/c artigo 94, III, "f" e "g" da Lei 11.101/05** das empresas **SUPRIMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO EIRELI**, CNPJ nº



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

15.569.643/0001-28 e **DISTRIBUIDORA DE LIVROS CLASSE A LTDA – ME**, CNPJ nº 05.357.800/0001-88.

Dando prosseguimento ao andamento do processo:

1) Mantenho como administradora judicial, a empresa VINÍCIUS COUTINHO CONSULTORIA E PERICIAS, devendo ser intimada pessoalmente, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, devendo ainda;

1.1 Manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas e com a opção de consulta às peças principais do processo, salvo decisão judicial em sentido contrário;

1.2. Manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, salvo decisão judicial em sentido contrário;

2) Declaro indisponíveis os bens imóveis e veículos da empresa SUPRIMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO EIRELI, CNPJ nº 15.569.643/0001-28 e DISTRIBUIDORA DE LIVROS CLASSE A LTDA – ME, CNPJ nº 05.357.800/0001-88

3) Expeça-se Mandado de Arrecadação de seus bens móveis que guarnecem o local das atividades da falida, se existentes, os quais deverão ser cumpridos com urgência, observada a participação do Administrador. Deve a administradora judicial proceder a arrecadação dos bens e documentos e livros (art. 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles “sob sua guarda e responsabilidade” (art. 108, §1º), podendo providenciar, se necessário for, a lacração, para fins do art. 109, também do local onde se encontram os bens, observando-se o disposto no artigo 114-A abaixo transcrito:



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

"Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem.

§ 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no caput sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo.

§ 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos".

4) Com relação aos livros deve a administradora judicial providenciar o seu encerramento e guarda em local que indicar.

5) Quanto a realização do ativo, se necessário for, o administrador pode, proceder a avaliação e, oportunamente, a venda por hasta pública, a ser realizado por leiloeiro público de sua confiança.

6) Fixo o termo legal (art. 99, II), nos 90 (noventa) dias anteriores ao primeiro protesto.

7) Oficie-se à Junta Comercial deste Estado, para que seja anotada a Falência no registro das empresas, constando a expressão "falido", a data da decretação e a inabilitação de que trata o artigo 102 da Lei 11.101/2005.

8) A relação nominal de credores prevista no art. 99, III, parece ter sido apresentada conforme o edital do art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/05.

9) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, §1º, da Lei 11.101/2005, devendo nele constar, quanto a relação de credores a que se refere o art. 7º, § 2º, da Lei n. 11.101/05, que a mesma já foi publicada quando da recuperação judicial.

10) Autorizo o Cartório a entregar a administradora judicial, ou a quem indicar, sob sua responsabilidade, as habilitações e/ou impugnações de crédito, que estejam



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

em cartório ou não, para analisar e publicar o seu quadro de credores.

11) Assim, os credores que já apresentaram suas habilitações e/ou impugnações não necessitam, ao menos por ora, reiterá-las ou proceder novas habilitações e/ou impugnações.

12) Nos termos do art. 99, XIII, procedam-se a intimação eletrônica, nos termos da legislação vigente e respeitadas as prerrogativas funcionais, respectivamente, do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.

13) Para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderá ser a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).

14) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

15) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor “se autorizada a continuação provisória das atividades” (art. 99, VI).

16) Proceda-se nos termos do § 2º, XIII, do art. 99:

A intimação eletrônica das pessoas jurídicas de direito público integrantes da administração pública indireta dos entes federativos referidos no inciso XIII do caput deste artigo será **direcionada**:

I - no âmbito federal, à Procuradoria-Geral Federal e à Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil;

II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, à respectiva Procuradoria-Geral, à qual competirá dar ciência a eventual órgão de representação judicial específico das entidades interessadas; e

III - no âmbito dos Municípios, à respectiva Procuradoria-Geral ou, se



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis
em geral

inexistir, ao gabinete do Prefeito, à qual competirá dar ciência a eventual órgão de representação judicial específico das entidades interessadas.

17) Conforme o art 99, XIII, paragrafo 3º : Após decretada a quebra ou convalidada a recuperação judicial em falência, a **administradora** deverá, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, apresentar, para apreciação do juiz, **plano detalhado de realização dos ativos**, inclusive com a estimativa de tempo não superior a **180 (cento e oitenta) dias** a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III do **caput** do art. 22 desta Lei.

18) Ao Cartório, evolua-se a classe processual para processo de falência.

Intimem-se a União, Estado de MS e Município de Campo Grande/MS.

Destaque-se que os autos somente deverão vir conclusos após a publicação no DJ e o cumprimento de todas as determinações contidas nos despachos anteriores.

Em homenagem aos princípios da celeridade processual e da economia de atos processuais, atribuo à presente decisão o CARÁTER DE OFÍCIO.

P.R.I.C.

Campo Grande, 08 de novembro de 2024.

José Henrique Neiva de Carvalho e Silva
Juiz de Direito
Assinado digitalmente